



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00059/2026

Data de autuação
27/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.549/2026 - ALTERA A LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9549 , DE 27 DE maio DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL”**.

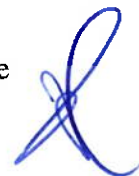
A Lei n.º 12.788, de 1997, dispõe sobre as normas aplicáveis ao processo de contratação e à própria execução dos contratos de concessão de serviços públicos celebrados pelo Estado, no uso de sua competência constitucional. Após essa Lei, editada há quase três décadas, novas legislações federais sobrevieram trazendo regras gerais sobre a matéria, inclusive de observância obrigatória pelos entes subnacionais.

O objetivo deste Projeto é alterar a Lei em questão para adequar a sua aplicação prática à nova realidade legislativa federal, sobretudo para esclarecer, evitando insegurança jurídica, que a incidência de suas normas deverão guardar conformidade com a regência legal hoje prevista em âmbito federal.

Ainda na ocasião, aproveita-se para atualizar a legislação em relação à incidência da nova Lei de Licitações, Lei Federal n.º 14.133, de 2021, também prevendo a sua aplicação subsidiária à matéria, no que não contrariar as legislações específicas de concessão, notadamente no que diz respeito a normas de procedimento e modalidade licitatória.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de





elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

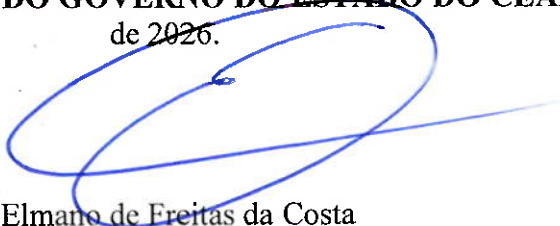
Art. 1º A Lei n.º 12.788, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. As concessões de serviços públicos pelo Estado, precedidas ou não da execução de obra pública, inclusive quando decorrentes de parcerias público-privadas, regem-se conforme disposto em legislação federal específica, aplicando-se esta Lei no que não contrariar ou em caso de omissão.

Parágrafo único. À execução dos contratos de que trata este artigo aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, à exceção do disposto no seu art. 125.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/05/2026 10:32:49	Data da assinatura:	28/05/2026 10:42:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/05/2026

LIDO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 1 /2026 AO PROJETO DE LEI Nº 59/2026
(MENSAGEM Nº 9.549, DE 27 DE MAIO DE 2026)

ACRESCENTA O §2º AO ART. 40-A,
ESCOPO DO ART 1º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 9.549, DE 27 DE
MAIO DE 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

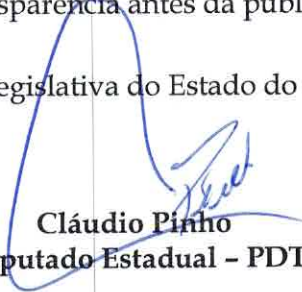
Art. 1º - Acrescenta o §2º ao Art. 40-A, escopo do Art. 1º do Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº 9.549, com a seguinte redação:

Art. 40-A (...)

(...)

§2º - Os estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos relativos às concessões e PPPs deverão ser disponibilizados integralmente em portal eletrônico de transparência antes da publicação do edital.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2026.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 59/2026
(MENSAGEM Nº 9.549, DE 27 DE MAIO DE 2026)**

**ACRESCENTA O §2º AO ART. 40-A,
ESCOPO DO ART 1º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 9.549, DE 27 DE
MAIO DE 2026.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

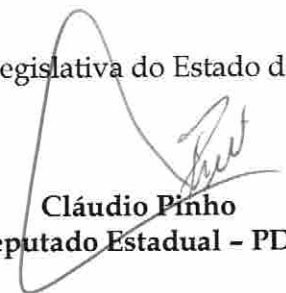
Art. 1º - Acrescenta o §2º ao Art. 40-A, escopo do Art. 1º do Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº 9.549, com a seguinte redação:

Art. 40-A (...)

(...)

§2º - Os projetos de concessão deverão observar critérios de equilíbrio regional, interesse social e redução das desigualdades territoriais.

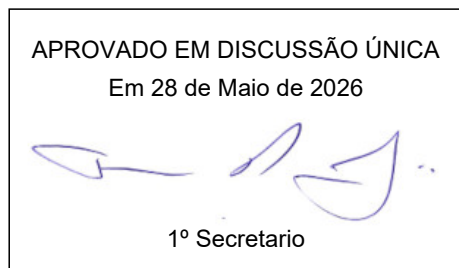
Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2026.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Requerimento Nº: 1644 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei nº 059/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.549 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que institui normas para concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual.

Projeto de Lei nº 060/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.550 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE, no âmbito do Sistema Estadual da Cultura do Ceará – SIEC, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 355/2026 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Altera a Lei estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, para prorrogar o prazo de adequação dos municípios às suas disposições, convalidar atos administrativos praticados no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental, e disciplinar a atuação de consórcios públicos intermunicipais.

Requerimento Nº: 1644 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes proposições revela-se necessária diante da relevância das matérias para o aprimoramento da gestão pública estadual, da promoção da inclusão social e da segurança jurídica das políticas administrativas e ambientais no Estado do Ceará. As iniciativas tratam de temas estratégicos relacionados à modernização do regime de concessões e permissões públicas, ao fortalecimento das políticas de acessibilidade cultural e à adequação das normas ambientais aplicáveis aos municípios e consórcios públicos intermunicipais, demandando célere apreciação legislativa para garantir efetividade administrativa, continuidade das ações governamentais e adequada implementação das medidas propostas em benefício da população cearense.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1644 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 28.05.2026

Data Leitura do Expediente: 28.05.2026

Data Deliberação: 28.05.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	29/05/2026 09:23:32	Data da assinatura:	29/05/2026 09:23:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.549/2026 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO Nº 00059/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/06/2026 10:16:38	Data da assinatura:	02/06/2026 10:16:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/06/2026

PARECER

Mensagem nº 9.549/2026 – Poder Executivo

Proposição nº 00059/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.549, de 27 de maio de 2026, submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI NORMAS PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL”.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a Lei Estadual nº 12.788/1997 disciplina as normas aplicáveis ao processo de contratação e execução dos contratos de concessão de serviços públicos celebrados pelo Estado do Ceará, tendo sido editada em contexto normativo anterior às recentes alterações promovidas pela legislação federal. A mensagem governamental ressalta que, após quase três décadas da edição da norma estadual, sobrevieram novas legislações federais estabelecendo regras gerais sobre a matéria, inclusive de observância obrigatória pelos entes subnacionais, razão pela qual se faz necessária a atualização da legislação estadual, especialmente para adequação à Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A proposta objetiva inserir o art. 40-A à Lei nº 12.788/1997, estabelecendo que as concessões de serviços públicos pelo Estado, precedidas ou não da execução de obra pública, inclusive quando decorrentes de parcerias público-privadas, reger-se-ão conforme a legislação federal específica, aplicando-se a legislação estadual apenas no que não contrariar a disciplina federal. Prevê, ainda, a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021 à execução dos contratos de concessão, ressalvada a inaplicabilidade do art. 125 da referida norma federal.

É o relatório. Opino.

A iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo relativo à organização administrativa, contratação pública e execução de serviços públicos no âmbito estadual, nos termos dos arts. 60, §2º, e 88 da Constituição do Estado do Ceará, em consonância com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

No que concerne à espécie normativa adotada, a proposição observa adequadamente o processo legislativo previsto na Constituição do Estado do Ceará, especialmente o disposto no art. 58, inciso III, que inclui as leis ordinárias dentre as espécies legislativas integrantes do ordenamento estadual.

Em que pese no mesmo sentido, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituído pela Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, estabelece, em seus arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 207, inciso IV, que as proposições poderão constituir-se em projeto de lei ordinária, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa legislativa nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Assim, considerando que a matéria foi regularmente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo mediante projeto de lei ordinária, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa ou inadequação formal na tramitação da proposição.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública, bem como à disciplina normativa de serviços públicos e contratos administrativos, observando-se o princípio da simetria federativa.

No aspecto material, a proposição encontra fundamento no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê expressamente que as concessões reger-se-ão pelas normas legais pertinentes, inclusive pela legislação licitatória aplicável, bem como pelas cláusulas contratuais indispensáveis à adequada execução dos serviços públicos.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo Estadual revela-se compatível com o regime jurídico federal ao adequar a legislação estadual às diretrizes contemporâneas da contratação pública, reconhecendo expressamente a incidência subsidiária da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 instituiu novo paradigma de governança pública, planejamento administrativo, segurança jurídica, transparência e eficiência contratual, impondo aos entes federativos a necessária adequação normativa de seus regimes próprios de contratação administrativa.

Importante destacar que a própria mensagem governamental evidencia preocupação com a segurança jurídica e com a uniformização interpretativa da matéria, evitando dúvidas quanto à incidência das normas federais sobre concessões, permissões e contratos administrativos celebrados pela Administração Pública estadual.

Sob essa perspectiva, a proposição encontra respaldo direto nas alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente nos arts. 21 a 26, os quais passaram a exigir interpretação administrativa pautada pela segurança jurídica, pela racionalidade decisória e pela análise concreta das consequências práticas dos atos administrativos.

O art. 21 da LINDB determina que decisões administrativas, controladoras ou judiciais que impliquem invalidação de ato, contrato, ajuste ou norma administrativa indiquem expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, vedando soluções abstratas dissociadas da realidade concreta da gestão pública.

Já o art. 22 da LINDB dispõe que, na interpretação das normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor público e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

O art. 23 da LINDB igualmente possui pertinência ao caso concreto, ao estabelecer que decisões administrativas ou normativas que imponham novo dever ou condicionamento deverão prever regime de transição quando necessário à implementação proporcional, eficiente e equânime da nova disciplina jurídica.

Por sua vez, o art. 24 da LINDB reforça os princípios da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas administrativas ao vedar a invalidação de situações consolidadas com fundamento em mudança posterior de orientação jurídica.

Também merece destaque o art. 26 da LINDB, que autoriza a Administração Pública a adotar mecanismos consensuais destinados à eliminação de incertezas jurídicas e à estabilização das relações administrativas.

A proposição, portanto, revela inequívoca preocupação com a estabilidade regulatória, a previsibilidade contratual e a modernização da gestão pública estadual, elementos indispensáveis à adequada prestação dos serviços públicos concedidos e à atração de investimentos privados em infraestrutura e serviços delegados.

Sob o prisma dos princípios administrativos, a matéria encontra consonância com os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, continuidade do serviço público, razoabilidade, proporcionalidade e planejamento administrativo, todos extraídos do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição guarda consonância com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 16, voltado ao fortalecimento de instituições eficazes, transparentes e responsáveis, mediante aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão pública, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Destarte, a proposta não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material, encontrando-se em plena harmonia com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Ceará, com a Lei Federal nº 8.987/1995, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios introduzidos pela Lei nº 13.655/2018 na LINDB.

Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 9.549/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita consonância com os ditames jurídico-constitucionais, administrativos e de técnica legislativa, razão pela qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00088/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinador:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Data da criação:	03/06/2026 08:56:41	Data da assinatura:	03/06/2026 08:56:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00088/2026
03/06/2026

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Correção de informação.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	03/06/2026 08:59:07	Data da assinatura:	03/06/2026 08:59:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 28/05/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	15/06/2026 09:39:41	Data da assinatura:	15/06/2026 09:39:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
15/06/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.549/2026, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 12.788, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI
NORMAS PARA CONCESSÃO E
PERMISSÃO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 59/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.549/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que institui normas para concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A Lei Estadual nº 12.788/1997 disciplina as normas aplicáveis ao processo de contratação e execução dos contratos de concessão de serviços públicos celebrados pelo Estado do Ceará, tendo sido editada em contexto normativo anterior às recentes alterações promovidas pela legislação federal. A mensagem governamental ressalta que, após quase três décadas da edição da norma estadual, sobrevieram novas legislações federais estabelecendo regras gerais sobre a matéria, inclusive de observância obrigatória pelos entes subnacionais, razão pela qual se faz necessária a atualização da legislação estadual, especialmente para adequação à Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A proposta objetiva inserir o art. 40-A à Lei nº 12.788/1997, estabelecendo que as concessões de serviços públicos pelo Estado, precedidas ou não da execução de obra pública, inclusive quando decorrentes de parcerias público-privadas, reger-se-ão conforme a legislação federal específica, aplicando-se a legislação estadual apenas no que não contrariar a disciplina federal. Prevê, ainda, a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021 à execução dos contratos de concessão, ressalvada a inaplicabilidade do art. 125 da referida norma federal.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 12/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que institui normas para concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 59/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.549/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/06/2026 10:13:46	Data da assinatura:	15/06/2026 10:14:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Memo. nº 0043/2026

Fortaleza, 02 de junho de 2026.

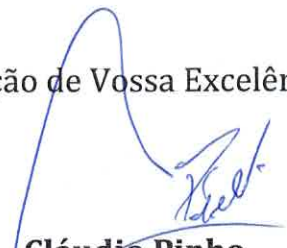
**AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada de Projeto de Lei

Ao Exmo. Presidente,

Venho a presença de Vossa Excelência, no uso das atribuições legais inerente ao devido cumprir do mandato legislativo e na forma regimental, **REQUERER** que seja retirado as **Emendas Aditiva n.º 01/2026**, que “Acrescenta o §2º ao art. 40-A, escopo do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 9.549, de 27 de maio de 2026.”, e a **Emenda Aditiva n.º 02/2026**, que “Acrescenta o §2º ao art. 40-A, escopo do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 9.549, de 27 de maio de 2026.”, do **Projeto de Lei n.º 59/2026, oriundo da Mensagem n.º 9.549/2026, de autoria do Poder Executivo**, ambas de mesma autoria do Deputado que esta subscreve.

Assim, certo de contar com a atenção de Vossa Excelência,



Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PSDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	16/06/2026 12:44:32	Data da assinatura:	16/06/2026 12:49:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 28/05/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO